



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.621 - GO (2017/0186688-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S/A - CELG D.
ADVOGADOS : SÉRGIO MEIRELLES BASTOS - GO018725
THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO E OUTRO(S) -
GO018771
RECORRIDO : ESMERILTA FERREIRA FRANCA DOS SANTOS
RECORRIDO : PAULO ZEFIRINO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANA MOREIRA MARTINS - GO025015

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PROGRAMA "LUZ PARA TODOS". DEMORA NA LIGAÇÃO DA ENERGIA NA UNIDADE CONSUMIDORA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA ENQUADRAMENTO NO PROGRAMA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, manifestando-se de forma clara sobre o direito da família à eletrificação rural, ratificando que o imóvel, na origem, é fruto de programa de assentamento rural.

2. Outrossim, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o dispositivo legal cuja ofensa se aduz, qual seja o art. 136 do Decreto 41.019/1957. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. Finalmente, nota-se que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar se estão presentes os requisitos para o enquadramento do imóvel nas hipóteses de energização gratuita, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 10 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.621 - GO (2017/0186688-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S/A - CELG D.
ADVOGADOS : SÉRGIO MEIRELLES BASTOS - GO018725
THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO E OUTRO(S) -
GO018771
RECORRIDO : ESMERILTA FERREIRA FRANCA DOS SANTOS
RECORRIDO : PAULO ZEFIRINO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANA MOREIRA MARTINS - GO025015

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROGRAMA "LUZ PARA TODOS". DEMORA NA LIGAÇÃO DA ENERGIA NA UNIDADE CONSUMIDORA DOS AUTORES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM REDUZIDO. 1- Atendidos os requisitos do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso de Energia Elétrica (LUZ PARA TODOS), implementado pelo Decreto n. 4.873, de 11 de novembro de 2003, deve ser reconhecido o direito dos autores à instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel, não sendo justificável o atraso da concessionária para realizar referida ligação. 2- Diante da privação da energia elétrica em seu imóvel, desde 2008, quando foi feita a primeira solicitação, não há dúvida da configuração dos danos morais, os quais se presumem, conforme as mais elementares regras da experiência comum. 3- Impõe-se a redução do quantum fixado a título de dano moral para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada demandante, pois tal quantia melhor atende ao caráter ressarcitório e punitivo de que se reveste a indenização, sem causar enriquecimento indevido. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

A parte recorrente alega, em Recurso Especial, a ocorrência de violação do art. 1.022 do NCPC/1973, com base na falta de apreciação da matéria ventilada nos Embargos de Declaração. Aduz ofensa aos arts. 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 7.520/2011, 2º e 3º da Lei nº 9.427/1996 e 136 do Decreto nº 41.019/1957, sob o argumento de que os recorridos não preenchem os requisitos para serem beneficiados pelo programa "Luz para Todos".

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.621 - GO (2017/0186688-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1.9.2017.

O Tribunal de origem, ao decidir a *vexata quaestio*, consignou (fls. 174-175/e-STJ):

(...)

Assim, é inconteste que a ausência de eletrificação rural na localidade acarreta prejuízos irreparáveis, privando a família de serviços públicos básicos inerentes à condição humana. Nesse contexto, entendo que o argumento apresentado pela requerida para a negatização do oferecimento do serviço não é suficiente para desconstituir a necessidade premente dessa família, porquanto o imóvel, na sua origem, é fruto de programa de assentamento rural.

Nesse passo, diante da demora na instalação da rede elétrica, cuja primeira solicitação foi feita em 2008, não há dúvida da configuração dos danos morais, os quais se presumem, conforme as mais elementares regras da experiência comum.

(,,)

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, manifestando-se de forma clara sobre o direito da família à eletrificação rural, ratificando que o imóvel, na origem, é fruto de programa de assentamento rural.

Outrossim, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz, qual seja o art. 136 do Decreto 41.019/1957.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 872.706/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 22.02.2007, p. 169).

Finalmente, nota-se que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar se estão presentes os requisitos para o enquadramento do imóvel nas hipóteses de energização gratuita, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Por tudo isso, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0186688-1

REsp 1.693.621 / GO

Números Origem: 0207741.48.2014.8.09.0113 020774148 201492077410 20774148 2077414820148090113

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S/A - CELG D.
ADVOGADOS : SÉRGIO MEIRELLES BASTOS - GO018725
THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO E OUTRO(S) - GO018771
RECORRIDO : ESMERILTA FERREIRA FRANCA DOS SANTOS
RECORRIDO : PAULO ZEFIRINO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANA MOREIRA MARTINS - GO025015

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.